



Diário Oficial

Eletrônico - DOE

Lei Municipal nº 2.134 de 10 de Abril de 2017

ORGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO
DE CABREÚVA

ANO XVII • Nº 259
Cabreúva 24 de abril de 2020



DECRETOS, LEIS, LEIS COMPLEMENTARES E PORTARIAS

DECRETO Nº 1.130, DE 24 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre medidas a serem observadas pelos prestadores de atividades essenciais, especialmente supermercados, bancos, lotéricas e Correios durante o período de pandemia de Covid-19.

HENRIQUE MARTIN, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, E CONSIDERANDO:

- A EXISTÊNCIA DE PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19), NOS TERMOS DECLARADOS PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE - OMS;

- A LEI FEDERAL Nº 13.979, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19);

- QUE A CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 18 DE MARÇO DE 2020, E O SENADO FEDERAL, EM 20 DE MARÇO DE 2020, RECONHECERAM A EXISTÊNCIA DE CALAMIDADE PÚBLICA PARA OS FINS DO ARTIGO 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2020, NOS TERMOS DO DECRETO LEGISLATIVO DO CONGRESSO NACIONAL Nº 06, DE 20 DE MARÇO DE 2020;

- A SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDA PELO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO

PAULO, POR MEIO DO DECRETO Nº 64.879, DE 20 DE MARÇO DE 2020, E DA QUARENTENA DECLARADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 64.881, DE 22 DE MARÇO DE 2020;

- A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECLARADA PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 1.112, DE 17 DE MARÇO DE 2020, COMPLEMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 1.129, DE 24 DE ABRIL DE 2020, PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19);

- A DECLARAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO ATRAVÉS DO DECRETO MUNICIPAL Nº 1.118, DE 26 DE MARÇO DE 2020; e

- QUE A SAÚDE É DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO, GARANTIDO MEDIANTE POLÍTICAS SOCIAIS E ECONÔMICAS QUE VISEM À REDUÇÃO DO RISCO DE DOENÇA E DE OUTROS AGRAVOS E AO ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO ÀS AÇÕES E SERVIÇOS PARA SUA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO, NA FORMA ESTAMPADA NO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988;

- AS RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE E DAS DEMAIS AUTORIDADES DE SAÚDE QUE ENFATIZAM A NECESSIDADE DE CUIDADOS ESPECÍFICOS PARA REDUZIR A CIRCULAÇÃO E EVITAR AGLOMERAÇÕES DE PESSOAS DE MODO A POSSIBILITAR MELHORES RESULTADOS NO COMBATE AO NOVO CORONAVÍRUS;

- A ALTA ESCALABILIDADE VIRAL DO CORONAVÍRUS (COVID-19), EXIGENTE DE INFRAESTRUTURA HOSPITALAR (PÚBLICA E PRIVA-

DA) ADEQUADA, COM LEITOS SUFICIENTES E EQUIPADOS PARA ATENDER PACIENTES EM ESTADOS GRAVES;

- A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA, DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL, DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DESTES MUNICÍPIO;

E POR FIM, CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE SEREM AJUSTADOS OS PROCEDIMENTOS EM ESTABELECIMENTOS PARA EVITAR AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS, SEGUINDO AS ORIENTAÇÕES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA

DECRETA:

Art. 1º. Diante da necessidade de manutenção das atividades essenciais, este Decreto estabelece normas a serem observadas pelos prestadores de tais atividades, especialmente os supermercados, bancos, lotéricas e Correios, bem como pela população em geral.

Art. 2º. Sem prejuízo das normas fixadas pelo Estado de São Paulo, o funcionamento de estabelecimentos privados que executem serviços e atividades essenciais no âmbito do território do Município de Cabreúva, deverá substituir, sempre que possível, o atendimento presencial ao público por serviços online, por telefone, aplicativos, delivery ou drive thru.

§ 1º Os estabelecimentos referidos neste artigo que realizem atendimento presencial, especialmente os supermercados deverão observar, no que couber, as seguintes determinações, cumulativamente:

- I - fornecimento obrigatório de máscaras a todos os clientes;
- II - controle de acesso ao estabelecimento de apenas 1 (uma) pessoa por família, sempre que possível;



III – organizar o fluxo de entrada e saída de pessoas no estabelecimento, de forma a evitar aglomeração e contato físico, adotando acessos distintos para entrada e saída, devidamente sinalizadas;

IV – limitar a entrada e pessoas a fim de evitar aglomeração durante a espera pelo atendimento, mantendo-as a uma distância mínima de 1,5 m (um metro e meio), com demarcação de solo, inclusive nos caixas;

V – em caso de filas no lado externo, orientar o distanciamento de no mínimo 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, com demarcação no solo;

VI – fazer utilização de senhas, se necessário, para evitar a aglomeração de pessoas dentro e fora do estabelecimento;

VII – implantação de medidas de proteção integral aos funcionários, preservando rotinas de distância mínima de 1,5 m (um metro e meio), com uso obrigatório de equipamento de proteção individual de acordo com a atividade laboral, uso obrigatório de máscaras, limpeza das superfícies de trabalho e equipamentos, disponibilização de material de higiene, tudo a ser providenciado pelo empregador às suas expensas;

VIII – higienização constante, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas, acessos como maçanetas, portas, elevadores, trincos das portas, etc), os pisos, paredes e bancadas, preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento) ou hipoclorito de sódio a 1% (um por cento);

IX – higienização após a utilização os equipamentos e utensílios utilizados no serviço ou colocado à disposição dos clientes, tais como carrinhos, cestas, caixas eletrônicos, máquinas de pagamento, dentre outros, preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento) ou hipoclorito de sódio a 1% (um por cento);

X – disponibilização de álcool em gel a 70% (setenta por cento) para uso dos funcionários, prestadores de serviço e clientes em pontos estratégicos e de fácil acesso, principalmente na entrada e saída dos estabelecimentos e locais de contato manual frequente;

XI – realização de limpeza e desinfecção de sanitários, preferencialmente após cada utilização, ou no mínimo a cada 2 (duas) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, e mantê-los equipados com sa-

bonete líquido, papel toalha e lixeiras acionadas por pedal;

XII – limpeza e desinfecção frequente dos sistemas de ar-condicionado;

XIII – propiciar boa ventilação nos ambientes, mantendo portas e janelas abertas garantindo, no mínimo, 1 (uma) porta ou 1 (uma) janela abertas;

XIV – Correios, bancos e casas lotéricas também deverão realizar a triagem prévia dos clientes, a fim de evitar filas e aglomerações;

§ 4º O descumprimento das medidas impostas neste Decreto sujeitará os infratores, de forma cumulativa, às penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, nos termos da legislação Municipal.

Art. 3º Fica recomendado à população do Município a manutenção do distanciamento social e de outras medidas de contenção do contágio pelo COVID-19, em especial:

I – evitar deslocamento salvo quando efetivamente necessário, evitando, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas;

II – observar as determinações emanadas do Poder Público e as orientações dos estabelecimentos quanto às normas previstas neste Decreto;

III – adotar medidas de higienização com água e sabão ou álcool em gel a 70% (setenta por cento);

IV – usar máscaras em quaisquer estabelecimentos, espaços ou ambientes de acesso público, em especial no transporte coletivo de passageiros, realizando a troca a cada 2 (duas) horas, no caso de máscaras descartáveis e, a cada 3 (três) horas, no caso de máscaras de tecido de uso não profissional, devendo estar perfeitamente ajustada ao rosto e cobrir totalmente o nariz e a boca;

V – em caso de utilização de máscaras de tecido de uso não profissional, observar as orientações gerais da ANVISA e do Ministério da Saúde em relação a confecção, uso e higienização.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cabreúva, em 24 de abril de 2020.

HENRIQUE MARTIN
Prefeito

Arquivado em pasta própria e afixado no local de costume. Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 24 de abril de 2020.

DECRETO Nº 1.129, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Revoga o Decreto Municipal nº. 1.117, de 20 de março de 2020, para liberar, sob condições, o exercício de atividades econômicas definidas como essenciais à população, durante o período de quarentena, determinado em todo o Estado de São Paulo, em consonância com o que prescreve o Decreto Estadual nº. 64.881, de 22 de março de 2020 e o Decreto Federal nº. 10.282, de 20 de março de 2020, no âmbito do Município de Cabreúva.

HENRIQUE MARTIN, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º. Fica suspenso o atendimento presencial em todas as atividades comerciais e de prestação de serviços que não se enquadrem como essenciais, no Município de Cabreúva.

§1º – Perfazem atividades essenciais, tendo autorização para funcionamento:

I – Saúde: hospitais, clínicas, farmácias, clínicas odontológicas, lavanderias e estabelecimentos de saúde animal (clínicas veterinárias e pet shops);

II – Alimentação: supermercados, hipermercados, açougues e padarias, lojas de suplemento, feiras livres, sendo, em todo caso, vedado o consumo no local;

III – Bares, lanchonetes e restaurantes: permitido serviços de entrega (delivery) e que permitem a compra sem sair do carro (drive thru). Válido também para estabelecimentos localizados em postos de combustíveis (conveniências);

IV – Abastecimento: cadeia de abastecimento e logística, produção agropecuária e agroindústria, transportadoras, armazéns, postos de combustíveis e lojas de materiais de construção;

V – Logística: estabelecimentos e empresas de locação de veículos, oficinas de veículos automotores, transporte público coletivo, táxis, aplicativos de transporte, serviços de

entrega e estacionamentos;
 VI – Serviços gerais: lavanderias, serviços de limpeza, manutenção e zeladoria, serviços bancários (incluindo lotéricas), serviços de call center, assistência técnica de produtos eletrônicos e bancas de jornais;
 VII – Segurança: serviços de segurança pública e privada;
 VIII – Comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
 IX – Construção civil e indústria: sem quaisquer restrições.

§2º - As empresas são responsáveis pela adoção das medidas sanitárias previstas pela Lei Federal nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do novo coronavírus entre os seus funcionários.

Art. 2º. As lojas e o comércio em geral poderão funcionar, desde que não façam atendimento presencial ao público no interior dos respectivos estabelecimentos físicos, estando autorizados, contudo, a realizar vendas e atendimentos on-line, bem como a procederem com a execução de tarefas cotidianas de administração interna, observadas as normas sanitárias e assegurada a incolumidade de seus empregados.

Parágrafo único – Ainda que não enquadradas como essenciais, atividades que, por sua natureza, não exijam ou impliquem atendimento presencial ao público, estão autorizadas a operar normalmente.

Art. 3º. Permanecem suspensas as atividades de ensino presenciais de toda e qualquer instituição de ensino, incluindo educação básica, profissional, profissionalizante, superior e similares.

Art. 4º. Mantêm-se a suspensão à realização de missas, cultos e celebrações religiosas, sendo permitido às igrejas, centros, templos religiosos e assemelhados, todavia, permanecerem abertos para receber fiéis e, ainda, realizarem atividades junto à comunidade, sempre respeitando as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde para combate à doença.

Art. 5º. Fica proibido o uso de salões

de festas, playgrounds e demais áreas afins de condomínios e assemelhados.

Art. 6º. Fica proibida a utilização de praças públicas do Município de Cabreúva, independentemente de seu fechamento físico, bem como o uso de todas as academias ao ar livre instaladas na cidade, recomendando-se que a circulação dos munícipes se limite à satisfação de necessidades imediatas com alimentação, cuidados com a saúde e uso ou desempenho de atividades essenciais.

Art. 7º. O descumprimento das medidas impostas neste Decreto sujeitará os infratores, de forma cumulativa, às penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, nos termos da legislação Municipal.

Art. 8º. Para o cumprimento das medidas impostas neste decreto poderá o Chefe do Poder Executivo valer-se de força policial, acionando os respectivos órgãos.

Art. 9º. Permanecem, por ora, suspensos os atendimentos presenciais no Paço Municipal e demais repartições que não se enquadrem entre aquelas que desempenhem atividades essenciais à saúde e incolumidade da população (serviços de saúde, segurança e defesa social, assistência social).

§1º - A fim de garantir a continuidade dos serviços em geral, prosseguirão normalmente, ou em regime de plantão/escala, os atendimentos por via telefônica e eletrônica (e-mail) em todas as repartições públicas, inclusive o Setor de Protocolo.

§2º - Poderá o Chefe do Executivo, eventualmente, determinar a abertura de qualquer repartição pública, de acordo com a necessidade constatada à coletividade e a demanda de atendimento, caso em que o Poder Público assegurará a adoção de todas as medidas sanitárias elencadas pela VISA como necessárias em cada caso para preservação da saúde dos servidores e da população, tais como controle de fluxo de pessoas, regra de distanciamento, uso de máscara, disponibilização de álcool em gel, en-

tre outras.

Art. 10. O velório Municipal deverá funcionar com lotação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade prevista, com limitação de tempo de velório a ser estipulada pela Administração, de acordo com a necessidade.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos imediatamente.

Cabreúva, em 24 de abril de 2020.

HENRIQUE MARTIN
 Prefeito

Arquivado em pasta própria e afixado no local de costume. Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 24 de abril de 2020.



Diário Oficial
 Eletrônico - DOE

ORGÃO OFICIAL
 DO MUNICÍPIO
 DE CABREÚVA
 ANO XVII - Nº 259
 Cabreúva 24 de abril de 2020



Henrique Martin
 Prefeito Municipal

Thiago Secco
 Jornalista Responsável
 MTB - 0066175SP



Diário Oficial Eletronicamente Certificado Seguindo o Padrão ICP-Brasil e protocolado com carimbo de tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do art. 10º de 24/08/01 da ICP Brasil.

Arquivo Assinado Digitalmente pelo **MUNICÍPIO DE CABREÚVA**. A Prefeitura Municipal de Cabreúva dá garantia da autenticidade deste documento desde que visualizado através do site www.cabreuva.sp.gov.br link Imprensa Oficial.